



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0014713-57.2016.8.14.0000
PACIENTE: WILSON PALHETA DA SILVA
IMPETRANTE: LORENA RAPHAELA VIEIRA LIMA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.
EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE AGENTES. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 08 DESTA EGRÉGIA CORTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

Para análise do excesso de prazo devem ser considerados todos os atos e procedimentos até o fim da fase instrutória e não o lapso temporal estabelecido para cada ato em separado, apresentando a causa complexidade em razão do elevado número de agentes envolvidos, demonstrando circunstâncias que denotam que o feito não poderá ter um trâmite com previsão temporal exata, tendo o magistrado de piso analisado as circunstâncias fáticas e, ainda que sucintamente, se fundamentado nas hipóteses do art. 312 do CPP para decretar e manter a prisão preventiva;

Pacificado nesta Corte o entendimento de que condições pessoais do paciente não são suficientes à concessão da liberdade quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar;

Aplicação ao caso do Princípio da confiança no Juízo da causa uma vez que este é o detentor das provas dos autos.

Ordem denegada.

.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela DENEGAÇÃO da ordem nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exm° Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 23 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora



SECRETARIA DA SESSÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0014713-57.2016.8.14.0000
PACIENTE: WILSON PALHETA DA SILVA
IMPETRANTE: LORENA RAPHAELA VIEIRA LIMA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de WILSON PALHETA DA SILVA, vulgo Capacete, sob o argumento de que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade e tendo cerceado seu direito de ir e vir em razão de falta de justa causa ao decreto cautelar, além do excesso de prazo na formação de sua culpa, não tendo o magistrado de piso considerado suas condições pessoais favoráveis.

Relata que o paciente foi preso preventivamente em 24/08/2016, não tendo oferecido resistência no ato de sua prisão.

Afirma o impetrante que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondeu a qualquer processo, além de possuir residência fixa, sendo a manutenção de sua custódia ilegal ante o excesso de prazo e pelo fato de o paciente não representar perigo à sociedade.

Alega que pela ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva a liberdade é medida que se impõe, afirmando, por fim, restar configurado o



excesso de prazo da prisão cautelar.

Por fim, requereu a concessão liminar da ordem com expedição do competente Alvará de soltura afirmando que o excesso de prazo na formação da culpa não decorre de nenhum ato da defesa e, ao final, que seja ratificada a ordem para que o paciente responda à ação penal em liberdade.

Às fls.48, e verso, foi denegada a medida liminar requerida e solicitadas informações à autoridade inquinada coatora, sendo determinado que tão logo estas fossem prestadas os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de segundo grau.

Às fls. 51/67, foi informado pela autoridade dita coatora que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão de investigação criminal sigilosa, denominada Operação Clean Water, que conta com 27 denunciados, dentre eles líderes de organizações criminosas que comandam o crime apesar de custodiados.

Relatou que as investigações tiveram início no segundo semestre do ano de 2015, por meio de interceptações telefônicas, tendo sido possível identificar a participação ou autoria intelectual de Adriano Gordo em tais delitos, sendo que este se encontra custodiado, e é o provável mandante dos crimes praticados pelo ora paciente que, em tese, está envolvido em atividades criminosas no Município de Ananindeua.

Informou que, conforme a denúncia, na noite do dia 07/03/2016, no Conjunto Residencial Verdejante, localizado no Bairro de Águas Lindas, o paciente, juntamente com demais denunciados, ceifou a vida das vítimas Clerson Neves Pereira e Armando Francisco da Silva, vigilantes no referido conjunto residencial, a mando de Adriano Gordo, e com o fito de dominarem a segurança da área, uma vez que aquelas não teriam concordado em fazer parte da organização, e com suas mortes o paciente assumiu a vigilância do conjunto, passando a coagir comerciantes do local a pagarem taxa de segurança.

Segue relatando que o paciente é suspeito de integrar a organização criminosa, sendo o responsável pela vigilância noturna do Conjunto Verdejante, além de observar as movimentações no local, repassando informações a Adriano Gordo.

Relatou que inicialmente o paciente foi conhecido pela alcunha Capacete, e quando de sua prisão foi devidamente identificado, tendo o juízo obtido informação de se tratar de Wilson Palheta da Silva, e que sua prisão foi realizada em cumprimento de mandado expedido pelo juízo por haver aquele reconhecido a presença dos requisitos necessários à custódia, notadamente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução penal.

Por fim, informou que em 04/08/2016 foi decretada a prisão preventiva do paciente, tendo esta sido cumprida no dia 26 daquele mês e que o processo está na fase de citação dos denunciados, 27 ao todo.

Juntou documentos.

Nesta superior instância, às fls. 71/76, a Procuradoria de Justiça, através de Parecer da lavra do Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, manifestou-se pelo conhecimento do mandamus, e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O



O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade do paciente por falta de justa causa à decretação cautelar, por excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva, bem como por não ter o magistrado de piso considerado as condições pessoais do paciente.

Adianto prima facie que denego a ordem impetrada.

Pude aferir das informações prestadas pela autoridade dita coatora que as razões que determinaram a prisão preventiva, bem como denegaram sua revogação e fulcraram o indeferimento da medida Liminar pleiteada permanecem íntegras, não se denotando falta de justa causa à sua decretação bem como o excesso de prazo alegado. Dessa feita, não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada, uma vez que o processo se encontra em plena marcha, estando o Juízo no aguardo da citação de todos os envolvidos que, como já relatado, é em grande número.

Não se denota, portanto, excesso de prazo e, ainda que houvesse, este, está patente, não seria por conta de desídia do Poder Judiciário, sendo justificável e não se constituindo em constrangimento ilegal uma vez que para o encerramento da instrução criminal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para sua conclusão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética, principalmente em casos como o presente, que envolve pluralidade de agentes, pelo menos 27, além da diversidade de crimes.

Em consonância com o exposto, colaciono jurisprudência pátria entendendo que a demora justificada do processo não enseja coação, senão vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. (...) EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE AGENTES. PROCESSO COM AUDIÊNCIA MARCADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(...) 3. In casu, não há que se falar em inércia por parte do Juízo coator, já que o processo vem tramitando regularmente, em ritmo compatível com as peculiaridades do caso (pluralidade de agentes), estando os autos com audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 11/08/2014. O lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto. 4. Ordem denegada, à unanimidade. (201430160311, 135866, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 14/07/2014, Publicado em 16/07/2014). (GRIFEI).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR (...) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PLURALIDADE DE RÉUS ORDEM DENEGADA. (...) O alegado excesso de prazo na formação de culpa fica excluído por força do princípio da razoabilidade, pois o prazo para instrução criminal não é absoluto, e o constrangimento ilegal só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na hipótese;

V- A demora no andamento processual mostra-se plenamente justificável quando existente a pluralidade de réus e a necessidade da expedição de cartas



precatórias, aliadas à busca da verdade real. Precedentes;

VI - Ordem denegada. (201430145610, 135628, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 09/07/2014, Publicado em 10/07/2014). (GRIFEI).

O conteúdo normativo do art. 321 do Código de Processo Penal, revela que somente é possível conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Em outras palavras, em interpretação a contrario sensu, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória. Para melhor análise, transcrevo o dispositivo legal em apreço, in verbis:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (grifo nosso)

Tenho que a segregação provisória, pelo que se depreende das informações prestadas, atende aos vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível conceder liberdade provisória ao ora paciente. Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade de manutenção da segregação quando presentes seus requisitos, senão vejamos:

O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, DJE 18-11-2010.) (GRIFEI).

Sendo certo, inclusive, que a prisão, como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE RESGUARDAR AS TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo do . Precedentes.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do recorrente evidenciada na forma pela qual o delito foi praticado (fl. 128, e-STJ,



"acusado com um pedaço de madeira desferiu dois golpes na cabeça de seu próprio pai"), bem como por conveniência da instrução criminal (decreto aponta o risco de ameaça e influência ao depoimento de testemunha, fl. 128, e-STJ).

III - Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS Processo RHC 47132 SC 2014/0089470-5 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Publicação DJe 29/10/2014 Julgamento 14 de Outubro de 2014 Relator Ministro FELIX FISCHER) (GRIFEI).

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de, per se, garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, conforme decisões reiteradas desta Corte que, em razão do excessivo número de habeas corpus em que os impetrantes alegam a presença de qualidades pessoais do paciente como argumento para a concessão de liberdade, e tendo por escopo decisões emanadas dos Tribunais Superiores, editou a Súmula 08 (publicada no Diário da Justiça de 16/10/2012, Edição nº. 5131/2012), assim determinando:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Fundamental ainda é conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Acerca do tema colaciono jurisprudência desta Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DE 1º GRAU. (...) WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (...) Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos, (...). Ordem denegada. 6. Unânime. (201430087317, 132558, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 28/04/2014, Publicado em 30/04/2014). (GRIFEI).

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO (...) confiança no juiz da causa - qualidades pessoais irrelevantes aplicação do enunciado n.º 08 do TJ/PA - ordem denegada. (...) Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente (...). Ordem denegada. (201330178240, 126007, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 04/11/2013, Publicado em 06/11/2013). (GRIFEI).

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, não se observa na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 23 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora